

Ref.: Processo n.º 25000.206795/2012-31

Interessado: FARMACIA PLANTAO DE PAU DA LIMA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA PLANTAO DE PAU DA LIMA LTDA - EPP, CNPJ n.º 00.185.869/0001-58, em SALVADOR/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.185.869/0002-39 SALVADOR/BA

Ref.: Processo n.º 25000.154959/2014-07

Interessado: DROGARIA ENCRUZO ANGRA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA ENCRUZO ANGRA LTDA - EPP, CNPJ n.º 00.932.911/0001-57, em ANGRA DOS REIS/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.932.911/0002-38 ANGRA DOS REIS/RJ

00.932.911/0003-19 ANGRA DOS REIS/RJ

Ref.: Processo n.º 25000.013900/2013-71

Interessado: MEDFAR FARMACIAS S/A

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa MEDFAR FARMACIAS S/A, CNPJ n.º 11.820.391/0001-07, em ARACAJU/SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

11.820.391/0009-64 ARACAJU/SE

11.820.391/0010-06 ARACAJU/SE

11.820.391/0011-89 ARACAJU/SE

11.820.391/0017-74 ITABAIANA/SE

11.820.391/0018-55 NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

2. Publique-se.

LEONARDO BATISTA PAIVA

Substituto

## SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

### PORTARIA Nº 106, DE 18 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto n.º 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto n.º 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria n.º 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
MANUEL CEDE-NO FIGUEROA	G0125174	3300300	25000.076250/2014-55

## Ministério das Comunicações

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

#### ACÓRDÃO DE 10 DE JUNHO DE 2013

Nº 35/2013-CD - Processo n.º 53500.006258/2009

Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião n.º 699, de 6 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF n.º 33.000.118/0001-79)

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DE OBRIGAÇÕES. SPB. CONDICIONAMENTO PREVISTO NO ITEM 5 DO ATO Nº 7.828, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008. MELHORIA NA COMERCIALIZAÇÃO DE CARTÕES INDUTIVOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em sede de Pedido de Reconsideração, a Recorrente pretende a reforma da decisão anterior tomada pelo Conselho Diretor no sentido de não conhecer do seu Pedido de Revisão, diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 81 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001. 2. Em suas alegações, a Recorrente sustenta o cabimento do seu Pedido de Revisão, bem como a necessidade de revisão do condicionamento previsto no item 5 do Anexo ao Ato n.º 7.828, de 19 de dezembro de 2008, referente à Anuência Prévia para aquisição do Grupo Brasil Telecom pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, tendo em vista a presença de fatos supervenientes. 3. A decisão do Conselho Diretor não vislumbrou a possibilidade de a petição apresentada pela Recorrente ser recebida como Pedido de Anulação, Pedido de Revisão ou Pedido de Reconsideração, em nome do princípio da fungibilidade recursal. E, ainda que se recebesse como exercício do direito de petição, entendeu que o condicionamento não deveria ser revisto, em consonância com os fundamentos da SPB. 4. A concordância com as razões produzidas pela SPB encontra respaldo no § 1º do art. 50 Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei de Processo Administrativo. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise n.º 57/2013-GCMP, de 31 de maio de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF n.º 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor consubstanciada no Despacho n.º 8.436/2011-CD, de 4 de outubro de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida. Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci. Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Presidente do Conselho  
Substituto

#### ACÓRDÃO DE 22 DE JULHO DE 2013

Nº 192/2013-CD - Processo n.º 53500.022329/2007

Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião n.º 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: MULTITEL COMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF n.º 02.681.202/0001-71)

EMENTA: PADO. SCM. SERVIÇO DE TV A CABO. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (HOME PASSED). COMERCIALIZAÇÃO DO SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DE CANAIS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA OBRIGATORIOS. COMPROVADOS OS DESCUMPRIMENTOS. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em sede de Pedido de Reconsideração, a Recorrente pretende a reforma da decisão sustentando que o termo inicial para contagem do prazo do cronograma de implantação do sistema (home passed) é a data de licenciamento das suas estações. 2. O parágrafo único da Cláusula 25ª do Contrato de Concessão do Serviço de TV a Cabo estabelece que o termo inicial é a data de publicação do Ato de Outorga no DOU. In casu, essa data foi objeto de sucessivas prorrogações por esta Agência. Nesse período, devem ser tomadas todas as providências necessárias para implantação do sistema, o que não foi comprovado nos autos. 3. Comprovados ainda a não comercialização do serviço e a não disponibilização de canais de utilização gratuita obrigatórios no período da fiscalização. 4. Todas as irregularidades foram constatadas pela fiscalização da Agência, atividade inerente ao exercício do Poder de Polícia e, como consequência, revestida de presunção de veracidade relativa, gozando, ainda, de fé pública, sendo que a desconstituição de tais alegações exige a apresentação de prova robusta em contrário, o que efetivamente não ocorreu no presente PADO. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise n.º 209/2013-GCRM, de 12 de julho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por MULTITEL COMUNICAÇÕES LTDA., Concessionária do Serviço de TV a Cabo nas Áreas de Canoas, Esteio, São Leopoldo e Sapucaia do Sul, todas no estado do Rio Grande do Sul, e, à época do cometimento das infrações, Concessionária Serviço de

TV a Cabo na Área de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, contra decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho n.º 5.542/2012-CD, de 28 de agosto de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Nº 327/2013-CD - Processo n.º 53500.020290/2010

Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião n.º 711, de 29 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: GRUPO TELEFÔNICA (CNPJ/MF n.º 02.558.157/0001-52), TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF n.º 04.206.050/0001-80) e GRUPO OI (CNPJ/MF n.º 76.535.764/0326-90)

EMENTA: DEFINIÇÃO DE CRITÉRIO DE RATEIO DOS CUSTOS COMUNS DA ENTIDADE ADMINISTRADORA DA PORTABILIDADE. SPB. SPV. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. As Recorrentes sustentam que a Anatel deve acatar a vontade da maioria. Alegações não acolhidas. 2. As recorrentes defendem que há violação do princípio da proporcionalidade. Alegações não acolhidas. 3. As recorrentes argumentam que há violação da segurança jurídica. Alegações não acolhidas. 4. As recorrentes alegam dificuldades de implementação. Alegações não acolhidas. 5. Recursos Administrativos conhecidos e providos parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise n.º 257/2013-GCRM, de 23 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pelas prestadoras do GRUPO TELEFÔNICA para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela prestadora TIM CELULAR S/A para, no mérito, negar-lhe provimento; c) conhecer do Recurso Administrativo interposto pelas prestadoras do GRUPO OI para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; d) reformar o item "a" do Despacho n.º 079/2013/PBQI/PVCP/SPB/SPV para a seguinte redação: "a) Determinar a adoção, a partir de 1º de janeiro de 2011, dos Critérios de Compartilhamento de Custos Comuns da Entidade Administradora da Portabilidade pelas prestadoras associadas à Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações - ABR Telecom nos termos anexo a este Despacho"; e, e) alterar o texto do item 3.2 do Mecanismo de Compartilhamento dos Custos da Entidade Administradora da Portabilidade, anexo ao Despacho n.º 79/2013/PBQI/PVCP/SPB/SPV para o seguinte termo: "No período de vigência atual as Prestadoras não-associadas da EA que tenham menos de 100 mil terminais na sua planta ativa não participarão do rateio de P-Dis."

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Nº 467/2013-CD - Processo n.º 53500.022639/2011

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião n.º 716, de 3 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI

EMENTA: RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - RSTFC, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 426/2005. DESPACHO CAUTELAR MANTIDO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS COMANDOS CONTIDOS NO DESPACHO CAUTELAR. 1. Interposição de Recurso Administrativo pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI em face do Despacho n.º 8.735/2011/PBCPD/PBCP/SPB, de 17 de outubro de 2011, proferido pelo Superintendente de Serviços Públicos nos autos da Reclamação Administrativa n.º 53500.022639/2011, proposta pela empresa EMBRATEL em razão de suposta prática de bloqueio pela OI dos terminais dos seus assinantes locais, para realização de ligações de longa distância com CSP de outras operadoras de telecomunicações. 2. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei n.º 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 3. Pedido de desistência acolhido. 4. Recurso Administrativo não conhecido.